PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 907/ GABI / 2022

Ponte Nova, 1 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)
PROTOCOLO GERAL 1574/2022
Data: 01/12/2022 - Horário: 14:42
Legislativo

**ASSUNTO: VETO TOTAL.**

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o VETO TOTAL a PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 5/2022, que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para prever isenções para o porte de cartão de estacionamento."

Atenciosamente,

**Wagner Mol Guimarães**
**Prefeito Municipal**

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 05/2022

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para prever isenções para o porte de cartão de estacionamento.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 57-A, *caput*, acrescido dos incisos I ao VII e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 57-A. Estão também dispensados de portar o cartão de estacionamento:

I - Os veículos utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade, desde que estacionados nas vagas que lhes são destinadas e portando no painel o comprovante de estacionamento em vaga especial, fornecido pelo Detran ou pelo Demutran;

II - Os veículos de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias prestadoras de serviço público, como água, esgoto, luz, telefonia, correios, quando em execução do serviço no espaço destinado ao estacionamento rotativo;

III - Os veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos, mediante cadastro nos órgãos competentes;

IV - Os veículos de transporte coletivo, ônibus e similares, quando estacionados em seus pontos de parada;

V - Os veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias;

VI - Os veículos particulares de Oficiais de Justiça, quando devidamente identificados e em cumprimento de diligência pelo Poder Judiciário, mediante cadastro nos órgãos municipais competentes;

VII - As ambulâncias e veículos de saúde, nas áreas próximas a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo devidamente identificado;

§ 1º Cabe ao Poder Executivo, considerando o interesse público e a oportunidade e conveniência do ato, dispor, em Decreto, sobre outras hipóteses e formas de não exigência do cartão de rotativo.

§ 2° A isenção não exime o condutor ou o veículo de observar e obedecer as demais condições da legislação de trânsito e de utilização do estacionamento rotativo público, especialmente no que se refere ao tempo de uso estabelecido nas placas de sinalização vertical.

Art. 2° Integram o presente projeto o demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal n° 101, de 04.05.2000, conforme anexo único.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

**Wagner Mol Guimarães**
**Prefeito Municipal**

**Fernando Antônio de Andrade**
**Secretário Municipal de Governo**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 05/2022

## DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, que altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova, e dispõe sobre a dispensa de portar cartão de estacionamento para os veículos particulares de Oficiais de Justiça, quando estiverem em diligências pelo Poder Judiciário.

Para realização dos impactos orçamentários-financeiros do Projeto levou-se em consideração o número de oficiais de Justiça na cidade de Ponte Nova, nos âmbitos Estadual (TJMG), Justiça Federal e Justiça do Trabalho com as suas respectivas cargas horárias de trabalho, conforme tabela abaixo:

| | **Número de Oficiais** | **Carga Horária** | **Total de Carga Horária Semanal** |
|---|---|---|---|
| **TJMG** | 11 | 30:00 Horas | 330:00 |
| **Justiça Federal** | 04 | 35:00 Horas | 140:00 |
| **Justiça do Trabalho** | 04 | 35:00 Horas | 140:00 |

Obs.: A Carga horária da Justiça Federal e do Trabalho é de 08 horas, com uma hora de almoço, portanto, consideramos 35:00 horas de trabalho efetivo.

Com base na tabela acima, a soma da carga horária de todos oficiais de justiça de Ponte Nova representa 610 horas semanais. Atualmente, o valor cobrado pelo Município de Ponte Nova é de R$ 1,68 a hora por um veículo estacionado, estima-se, portanto, que esta isenção teria um impacto semanal de R$ 1.024,80.

Ressalta-se que não foram levados em consideração eventuais férias ou licenças, que iriam diminuir a estimativa, também não foram eonsideradas eventuais horas extras que poderiam aumentar a estimativa.

Vale salientar 'que em alguns pontos da cidade não existem rotativos, mas, não seria possível determinar quantas intimações seriam realizadas nestes locais, por esse motivo, levou-se em consideração a carga horária total trabalhada.

Ponte Nova – MG, 3 de outubro de 2022.

**Claudiomiro Herneck Pires**
**Contador: CRC/MG 71755/O-8**
**Chefe da Divisão de Contabilidade e Tecnologia**

## VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto **no art. 129, IX, e no art. 110, § 1º,** ambos da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 05/2022, que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para prever isenções para o porte de cartão de estacionamento."

Ponte Nova, 1º de dezembro de 2022.

**Wagner Mol Guimarães**
**Prefeito Municipal**

**Sandra Regina Brandão Guimarães**
**Secretária Municipal de Governo**

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 05/2022, que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para prever isenções para o porte de cartão de estacionamento", altera o equilíbrio do contrato firmado entre o Executivo e a empresa prestadora dos serviços, ao conceder isenções não previstas à época da licitação para o uso do rotativo, que vão diminuir a arrecadação e consequente pagamento do percentual ao Município.

Logo, impõe-se o veto total, pois "é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço".

Ponte Nova, 1º de dezembro de 2022.

**Wagner Mol Guimarães**
**Prefeito Municipal**

**Sandra Regina Brandão Guimarães**
**Secretária Municipal de Governo**